SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855804 - SC (2023/0341767-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON HICKMAN (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DAS REGRAS IMPOSTAS PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reeducando que, no exercício do trabalho externo, ausentou-se do local de labor por conta própria e sem prévia autorização, além de utilizar seu aparelho celular além das hipóteses em que permitido pelo Juízo da execução.

2. Não se verifica ilegalidade no reconhecimento de falta caracterizada por violação das regras impostas para o exercício do trabalho externo, porquanto a conduta está prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e IV, ambos da Lei de Execução Penal.

3. Para desconstituir o quadro fático apresentado pelo Juízo de primeiro grau e acolher a pretensão defensiva de que o apenado não haveria sido comunicado acerca das limitações para o uso do telefone celular, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do *writ*.

Documento eletrônico VDA39510834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: efe27b5d-2308-4f73-8278-f8a142cfc277

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: efe27b5d-2308-4f73-8278-f8a142cfc277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855804 - SC (2023/0341767-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON HICKMAN (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DAS REGRAS IMPOSTAS PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Reeducando que, no exercício do trabalho externo, ausentou-se do local de labor por conta própria e sem prévia autorização, além de utilizar seu aparelho celular além das hipóteses em que permitido pelo Juízo da execução.

2. Não se verifica ilegalidade no reconhecimento de falta caracterizada por violação das regras impostas para o exercício do trabalho externo, porquanto a conduta está prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e IV, ambos da Lei de Execução Penal.

3. Para desconstituir o quadro fático apresentado pelo Juízo de primeiro grau e acolher a pretensão defensiva de que o apenado não haveria sido comunicado acerca das limitações para o uso do telefone celular, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do *writ*.

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON HICKMAN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 82-93, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que sua conduta não poderia ser considerada como falta disciplinar, pois "não existiu qualquer ordem expressa do juízo da execução e/ou da administração prisional sobre o não uso do telefone" (fl. 99).

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor do paciente, para apurar a suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, pois teria violado as regras impostas para o exercício do trabalho externo.

Encerrado o referido procedimento, este foi encaminhado ao Juízo da execução, que o homologou, reconheceu a prática da infração disciplinar pelo reeducando e aplicou os consectários legais, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 71-76, destaquei):

2. Questão Disciplinar:

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

Em 18.04.2023 foi realizada audiência de justificação, ocasião em que o apenado foi ouvido sobre o descumprimento do trabalho externo (seq. 311 e 312).
O Ministério Público requereu "[...] a homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 003/2023 e, consequentemente, o reconhecimento da falta grave prevista no artigo 50, inciso VI c/c art. 39, incisos II e IV, da Lei de Execução Penal, além da falta descrita no art. 50, VII, da LEP, para decretar a regressão ao regime fechado, alterar a data-base para 23-3-2023 e decretar a perda dos dias remidos na fração de 1/6 (16,66%)" (seq. 313).
A defesa manifestou-se nos seguintes termos: "a) A nulidade do procedimento administrativo disciplinar, com o consequente não reconhecimento da falta; b) A absolvição do apenado com relação ao fato de não ter sido encontrado em seu local de trabalho; c) Caso não seja o entendimento, requer o reconhecimento de falta média e não grave, com a repreensão do apenado; d) Com relação ao uso de aparelho celular, em conformidade com recente entendimento do STJ, requer o não reconhecimento de falta grave, com a consequente absolvição do apenado. [...]" (seq. 314).
É o necessário relatório. Decido.
Preliminares:
(a) Tema n. 941 da Repercussão Geral do STF:
Em 04.05.2020 do STF, apreciando o tema n. 941 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".
O caso é que o STF acabou por não fazer distinção entre fatos havidos dentro e fora das unidades prisionais, o que é relevante, haja vista que para fatos havidos no interior da unidade prisional, o PAD auxilia na compreensão dos fatos apurados, especialmente materialidade e autoria, bem como oitiva de eventuais testemunhas.
A título exemplificativo, o PAD inclusive se assemelha ao inquérito policial. Isto porque, ainda que não se possa fazer uso exclusivo deste para fundamentar uma decisão judicial, especialmente quando desfavorável ao acusado, ele auxilia na elucidação de fatos, contribuindo para uma decisão final mais acertada.
Ou seja, em casos de fatos havidos no contexto intramuros, entende este Juízo que pode o PAD não deve ser dispensado. Já nos fatos havidos no contexto extramuros, uma vez que pouco ou nada haveria para que a unidade prisional pudesse apurar no sentido de contribuir com o acerto da decisão judicial a ser proferida, então sim seria suficiente apenas o procedimento judicial da audiência de justificação sob o crivo do contraditório e ampla defesa plenos.
(b) Vedação de Apreciação do PAD pelo Magistrado:
A tese levantada é de que ao Juiz é proibido divergir da conclusão

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

do administrador público no PAD.
Neste sentido, dispõe a CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, possuindo o magistrado possui prerrogativa Constitucional irrenunciável de jurisdição.
Assim, **jamais poderá o Juiz ser cerceado no seu dever de jurisdicionar, para tanto deliberando sobre ocorrência de falta grave e suas graves consequências na execução da pena, muitas vezes com reflexos mais gravosos ao detento do que o cometimento de um outro crime**.
No mais, a LEP (art. 118, § 2º) aponta o dever de ouvir previamente o apenado, em Juízo, em caso de falta grave ou novo crime. Deste modo, caso o Juiz fosse mero homologador das decisões do administrador, este procedimento seria desnecessário.
Outrossim, não raras vezes o Ministério Público em audiências de justificação após ouvir o apenado requereu o não reconhecimento da falta grave, adentrando no mérito da questão.
[...]
Superada, portanto, a questão acerca da necessidade do PAD e da apreciação do mérito destes pelo Juízo.
Mérito.
Consta dos autos que, após o deferimento do trabalho externo em 21.07.2022 (seq. 104), o apenado estaria em descumprimento das condições impostas, vide ofício da Penitenciária do seq. 260, a saber:

> Considerando as atribuições do cargo de policial penal, descritos na Lei Complementar nº 774/2021, principalmente no que diz respeito às funções especificadas nos itens 25 e 30 do ANEXO II da referida norma, quais sejam:
> 25. Atuar no monitoramento, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;
> 30. Supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão e apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário;
> **Foi verificado através do monitoramento e fiscalização do trabalho externo que o interno** ANDERSON HICKMAN, prontuário número 625220, **não tem cumprido, reiteradamente, as regras impostas para a concessão do benefício.**
> Insta frisar, que em seu ofício, frequentemente o interno tem posse de aparelho de comunicação celular, o que já está pacificado nas cortes superiores se tratar de falta grave, inclusive punido com regressão de regime. **Além da posse do telefone, que por si só já restaria em descumprimento de regras, o detento utiliza suas redes sociais, postando diversas vezes conteúdos contrários a presunção de ressocialização que beneficiou o preso com o trabalho externo** (vide ANEXO I) Ademais, na data de 25/03/2023, os policiais penais da Penitenciária Industrial de Joinville

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

receberam denúncia de que o apenado estaria em local diverso do seu ambiente de trabalho, quando pela data e horário citados, lá deveria estar.

Procedeu-se a fiscalização do trabalho externo, na qual os policiais penais GUILHERME SOUZA PIRES BASTOS e RUBENS SOARES, compareceram à ACADEMIA PREMIARE CENTER, situada à rua Santa Catarina, 2095, às 9:50h, horário em que detento deveria manter-se adstrito ao endereço supra, e foi confirmada pela recepcionista da academia que no local ele não se encontrava.

No retorno do suposto trabalho externo, o detento ainda questionou a fiscalização, reclamando da presença dos policiais penais no seu trabalho externo e ponderando que tal monitoramento não poderia ser feito, evidenciando seu desgosto pela atividade policial e seu desejo de, reiteradamente descumprir as regras impostas para a concessão do benefício.

Diante do exposto acima, é necessária a repreensão do interno para que não se permitam novas quebras de regras. Conforme jurisprudência firme é desejável o reconhecimento da falta grave nos dois eventos citados, a revogação do trabalho externo para o detento e posterior regressão de regime se assim o entender.

Judicialmente o apenado relatou que é perseguido por policiais penais, o que provocou intensificação na fiscalização de suas rotinas. Relatou que em uma de suas saídas para o trabalho externo, considerando que a academia onde trabalhava ainda não havia aberto e, diante de solicitação de uma de suas alunas, acompanhou-a em uma subida ao Mirante de Joinville, como parte de seu treinamento físico. Asseverou que na ocasião acompanhou tão somente sua aluna. Disse que noutra fiscalização realizada em seu local de trabalho, não foi encontrado pois havia deixado o local para se alimentar em estabelecimento comercial próximo. Relatou que fazia uso de aparelho celular durante o trabalho externo pois este era ferramenta de trabalho e divulgação de sua profissão de personal trainer, mas que também utilizou do dispositivo para se comunicar com seu advogado e para receber remuneração por seus serviços com pagamentos via transferência bancária e pix. Disse que no retorno à unidade prisional, o aparelho celular sempre é depositado em local próprio na recepção (seq. 312).

Pois bem. A justificativa apresentada não é apta a afastar a falta grave.

Isto porque, **no que se refere ao uso de telefone celular durante o trabalho externo, nada obstante este Juízo permita seu uso para efeito de trabalho e estudo externo durante esse trabalho e estudo externo, pois o equipamento se tornou essencial ao exercício de qualquer função ou estudo, há que se reconhecer que o uso é restrito para estas hipóteses, o que não restou observado pelo apenado, que confessou em audiência que o usa para comunicação com pessoas fora desse contexto, ainda que seja seu advogado, e também para "mostrar vídeos", ainda que a agentes que deveriam zelar pelo cumprimento**

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

regular da pena.
Além disso, é fato incontroverso que **o apenado permaneceu desvigiado nas ocasiões em que deixou o local de trabalho por conta própria e sem prévia autorização judicial** (v.g., 25.03.2023, ocasião em que deixou seu local de trabalho para ir ao Mirante de Joinville - seq. 314.2), **caracterizando cabalmente falta grave.**
Neste ponto, relembre-se que a fiscalização do trabalho externo poderá ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pelo Ministério Público, além de também pela unidade prisional e inclusive pelo empregador do apenado. Assim, **ao deixar o local de trabalho sem prévia autorização o apenado, que cumpre pena privativa de liberdade no regime semiaberto, recolhido na Penitenciária Industrial de Joinville, passou a estar desvigiado**.
[...]
Assim, uma vez que **evidenciado o descumprimento das condições impostas ao trabalho externo, tem-se que está evidenciado o cometimento da falta grave imputada, não restando alternativa senão a de seu reconhecimento, com a aplicação dos respectivos consectários legais.**
[...]

Considerando que das 6 condições, 3 resultaram valoradas de forma negativa, a perda dos dias remidos deve ser aplicada na fração de 1/6 dos dias remidos anteriormente à infração disciplinar *Ex positis*, em sede de preliminar, afasto a nulidade do PAD n. 006/2023, reconheço sua imprescindibilidade e afasto a preliminar de vedação da apreciação do mérito deste e, no mérito, reconheço a falta grave imputada ao apenado ANDERSON HICKMAN (**art. 50, VI c/c art. 39, II e IV, ambos da LEP**) e, por consequência, regrido o regime prisional do semiaberto para o fechado, altero a data base para a data da falta (23.03.2023) e decreto a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

O Tribunal *a quo* afastou a nulidade arguida e ratificou o *decisum* de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 16-22, grifei):

Adianta-se, os pedidos não comportam provimento.
De início, cumpre apontar que, de acordo com o entendimento sufragado na Corte da Cidadania ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.378.557/RS, é incumbência do "[...] diretor do estabelecimento prisional apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, e, somente após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao juiz da Vara de Execuções Penais para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa. [...] somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional. Portanto, a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV)" (REsp 1378557/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.10.2013, m.v.).
Logo, ao Judiciário cabe apenas aferir a legalidade do procedimento e, caso necessário, aplicar as sanções que exigem observância à cláusula de reserva de jurisdição, sendo dever do diretor do estabelecimento prisional a apuração e o reconhecimento de falta grave no âmbito da execução penal.
Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça que, "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".
Por conseguinte, "[...] A atuação do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade administrativa". (TJSC - Agravo de Execução Penal n. 0016968- 37.2016.8.24.0023, da Capital, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 01/11/2016).
[...]
Contudo, não obstante não ser de competência da autoridade judiciária a análise do mérito, é entendimento desta Colenda Câmara Criminal que há ressalva quanto à hipótese de reanálise do procedimento administrativo disciplinar diante de situações/decisões de flagrante ilegalidade e dissociação do contexto fático apresentado. Veja-se:
[...]
Entretanto, no caso em exame, verifica-se a existência da autoria da conduta faltosa.
Observa-se que o Processo Administrativo Disciplinar n. 003/2023 foi instaurado para apurar a conduta do agravante, uma vez que, em 25/03/2023, descumpriu as regras impostas do trabalho externo, fazendo uso, inclusive, de aparelho celular, incorrendo em suposta falta grave contida no inciso VI do art. 50 da LEP ("inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas").
Realizada investigação pela Comissão Disciplinar, foi colhido o depoimento de Isabela Galdino Costa da Silva, servidora jurídica da Penitenciária Industrial de Joinville, a qual afirmou que "no dia 25/03/2023, por volta das 8h45, estava fazendo caminhada no mirante de Joinville quando avistou o interno Anderson Hickman junto de uma mulher (namorada) e uma criança; que como sabia

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

que ele deveria estar trabalhando, comunicou o fato à penitenciária".

Ouvido o policial penal Guilherme Souza Pires, alegou que "estava de plantão quando receberam a denúncia de que o interno Anderson Hickman teria sido visto passeando com a namorada no mirante de Joinville; que juntamente com o policial Rubens Soares foram até o local onde o interno deveria estar trabalhando; que ao chegarem constataram sua ausência, sendo que a recepcionista informou que haviam liberado Anderson para tomar café", sendo a versão corroborada pelo policial penal Rubens Soares.

O apenado, perante o Conselho, relatou que "nos sábados trabalha das 9h às 13h, e que tem liberação a partir das 7h30 com retorno 14h30; que no dia do ocorrido saiu da unidade e foi para o mirante de Joinville, junto de sua namorada, que também é sua cliente da academia em que labora; que após subir o mirante, imediatamente foi para o seu trabalho, lá chegando no horário previsto; que ao chegar na academia recebeu autorização para sair para tomar café; que fez uso do celular durante o horário de trabalho para promover a academia, entrar em contato com os alunos, pagar e receber por aplicativos, solicitar aplicativo de transporte; que nunca foi advertido de que não poderia usar celular nas saídas do trabalho; que o celular ficava dentro de um armário na entrada da penitenciária".

Em que pese sugerido pelos membros do Conselho Disciplinar o reconhecimento da falta grave pela prática do disposto no inciso V do art. 50 da LEP ("descumprir, no regime aberto, as condições impostas"), a autoridade administrativa, destacando a ocorrência de erro material, acolheu o parecer para aplicar a falta grave com base no contido no inciso VI do referido dispositivo, diante do seguinte fundamento (Seq. 309.):

[...]

Em sede de audiência de justificação, o agravante declarou que "é perseguido por policiais penais, o que provocou intensificação na fiscalização de suas rotinas. Relatou que em uma de suas saídas para o trabalho externo, considerando que a academia onde trabalhava ainda não havia aberto e, diante de solicitação de uma de suas alunas, acompanhou-a em uma subida ao Mirante de Joinville, como parte de seu treinamento físico.

Asseverou que na ocasião acompanhou tão somente sua aluna. Disse que noutra fiscalização realizada em seu local de trabalho, não foi encontrado pois havia deixado o local para se alimentar em estabelecimento comercial próximo. Relatou que fazia uso de aparelho celular durante o trabalho externo pois este era ferramenta de trabalho e divulgação de sua profissão de personal trainer, mas que também utilizou do dispositivo para se comunicar com seu advogado e para receber remuneração por seus serviços com pagamentos via transferência bancária e pix. Disse que no retorno à unidade prisional, o aparelho celular sempre é depositado em local próprio na recepção".

Com efeito, **há prova segura produzida por meio do contraditório, no bojo do procedimento administrativo disciplinar, acerca da autoria do fato imputado posto a impossibilidade de deixar seu local de trabalho ou fazer uso de**

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

> **aparelho celular para além das funções laborais.**
> Assim, prevê o art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais que: "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas", sendo incogitável sua desclassificação para falta de outra natureza, já que a conduta verificada subsome à tipificação declinada.
> [...]
> Dessarte, **apenas no caso de absoluta falta de provas caberia anular-se a sanção, porém não é a situação verificada no caso concreto.**
> Assim, por um motivo ou por outro, isto é, com base no controle de legalidade realizado pelo juízo de origem ou em razão dos elementos concretos apurados no procedimento administrativo disciplinar, vê-se que a configuração da falta foi medida acertada, já que prevista no art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais.
> Por conseguinte, mantém-se incólume o interlocutório guerreado.

Ressalto que no remédio constitucional, a defesa arguiu a nulidade do PAD e, subsidiariamente, pugnou pela absolvição ou desclassificação da falta disciplinar. No presente agravo regimental, a insurgência limita-se à argumentação acerca da impossibilidade de tipificar a conduta do insurgente como infração disciplinar.

II. Falta disciplinar de natureza grave - absolvição ou desclassificação - impossibilidade

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Não se verifica ilegalidade no reconhecimento de falta caracterizada por **violação das regras impostas para o exercício do trabalho externo**, porquanto a conduta está prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e IV, ambos da Lei de Execução Penal.

Incabível a absolvição.

A falta grave foi reconhecida a partir da Procedimento Investigativo Disciplinar n. 006/2023 e com lastro na narrativa de policiais penais. Ao que se tem, no dia 25/3/2023, após receberem denúncias de que o apenado estaria em

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

local diverso do seu trabalho externo, os agentes públicos realizaram fiscalização na Academia Premiare Center, oportunidade na qual constataram a sua ausência em horário no qual lá deveria estar.

Ao comunicar à autoridade competente o fato supra, esclareceram, ainda, que, "em seu ofício, frequentemente o interno tem posse de aparelho de comunicação celular", além de utilizar "suas redes sociais postando diversas vezes conteúdos contrários a presunção de ressocialização que beneficiou o preso com o trabalho externo" (fl. 32).

A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

O pedido de absolvição ou desclassificação da falta disciplinar não comporta conhecimento em habeas corpus, pois **demanda a reconstrução histórica dos fatos e o reexame de provas para ser enfrentado**, o que é vedado na ação mandamental e de cognição estreita do *writ*.

Aplica-se ao caso a compreensão de que: "tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento [...] demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus" (**AgRg no HC n. 702.678/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 21/3/2022).

Por fim, ressalto que, o contrário do que afirma a defesa, ao agravante não foi imputada a prática de falta grave em razão de estar na posse de aparelho celular, mas, conforme esclareceu o Magistrado de origem, "nada obstante este Juízo permita seu uso para efeito de trabalho e estudo externo durante esse trabalho e estudo externo, [...] há que se reconhecer que **o uso é restrito para estas hipóteses, o que não restou observado pelo apenado**, que confessou em audiência que o **usa para comunicação com pessoas fora desse contexto, ainda que seja seu advogado, e também para 'mostrar vídeos'**, ainda que a agentes que deveriam zelar pelo cumprimento regular da pena" (fl. 74, grifei).

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

De acordo com entendimento desta Corte Superior, "durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. **Não há prejuízo**, entretanto, **de reconhecimento de desobediência (art. 50, VI, da LEP), se existiu ordem expressa de não usar telefone fora dos limites da unidade penal**" (**HC n. 696.038/PR**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 14/12/2021).

Assim, se o Magistrado da execução asseverou que o reeducando utilizou o telefone celular além das hipóteses em que permitido pelo juízo, não cabe a esta Corte Superior desconstituir tal premissa e, pois, a conduta se enquadra na infração descrita no inc. VI do art. 50 da LEP, circunstância que afasta a alegada atipicidade do fato.

Ressalto que **o reconhecimento da infração disciplinar não se resumiu ao uso do aparelho celular fora das hipóteses permitidas pelo Juízo da execução**, porquanto o apenado "permaneceu desvigiado nas ocasiões em que deixou o local de trabalho por conta própria e sem prévia autorização judicial (v.g., 25.03.2023, ocasião em que deixou seu local de trabalho para ir ao Mirante de Joinville)" (fl. 74).

Correto, portanto, o entendimento das instâncias ordinárias ao reconhecerem a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, consistente em **violação das regras impostas para o exercício do trabalho externo**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39512452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:18:36
Código de Controle do Documento: 3efdda53-2ec6-49b6-a34c-f374d664b9bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0341767-3

AgRg no HC 855.804 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159416620198240038 159416620198240038 80011180920238240038

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON HICKMAN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON HICKMAN (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:50:42
Código de Controle do Documento: 306B1EBC-09D7-4C3D-98FE-1FA515E23957